



PARECER.....Nº 2015JC0002
PROCESSOTC/001087/2015
ASSUNTO.....CONSULTA
INTERESSADO..... DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR.....ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Versam os autos sobre Consulta a esta Corte de Contas, formulada pela Sra. Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas, na condição de Defensora Pública Geral do Estado do Piauí, acerca da seguinte questão: *caso o Poder Executivo ultrapasse os limites de gastos com pessoal, aplicam-se à Defensoria Pública do Estado as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando esta não tenha contribuído para tanto, estando com suas contas em equilíbrio e haja dotação orçamentária e saldo financeiro suficiente para suas próprias despesas?*

Em sede de juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator constatou que o pleito preenche os requisitos necessários para que seja admitido como Consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, uma vez que a consulente possui legitimidade e acostou as peças de instrução exigidas. Diante disso, admitiu a Consulta formulada e determinou o seu envio à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que informasse acerca da existência de prejudgado ou de decisão reiterada sobre o tema com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução, nos termos do art. 328 do Regimento Interno.

Após análise, a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a inexistência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (Peça nº 04). Em seguida, foram os autos encaminhados à DFAE para instrução. Ato contínuo, foram os autos remetidos a este *Parquet* para análise e manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 05 do processo, em resposta às indagações elencadas pela consulente. Diante disso, quanto ao mérito, este *Parquet* reitera a manifestação proferida pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas, qual seja:

A Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, traz, no art. 19, os limites globais que podem ser utilizados a título de despesa com pessoal por cada um dos entes



federados. Conforme o dispositivo mencionado, os Estados podem gastar até 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL – com pessoal, devendo, no entanto, obedecer aos limites discriminados para cada poder e para o Ministério Público constantes do artigo 20 da mesma lei.

Pelos limites estabelecidos no referido dispositivo, percebe-se, pois, que a Defensoria do Estado não foi contemplada com um percentual próprio para gastos com pessoal, haja vista que historicamente tem sua gestão orçamentária vinculada ao Poder Executivo, mormente à época de edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecendo, portanto, o limite a ele imposto.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, no entanto, o legislador constituinte expressamente assegurou à Defensoria Pública do Estado (e, posteriormente, à Defensoria Pública da União através das EC 74 e 80, ambas de 2013) autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, consoante disposto na redação atual do art. 134, § 2º, da Constituição da República.

Resta claro que, pelas alterações introduzidas através das emendas acima mencionadas, houve uma considerável ampliação das prerrogativas inerentes à Defensoria Pública, passando a gozar, desde então, de independência funcional, administrativa e financeira. A citada independência se materializa, por exemplo, na sua iniciativa de proposta orçamentária própria, além de outras garantias até então só deferidas aos poderes e ao Ministério Público, ou seja, aos órgãos constantes do rol do art. 19 da LRF.

Diante das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais referidas acima, evidenciou-se um aparente desacerto entre o texto magno e a norma infraconstitucional (LRF), a qual não foi objeto de reformulação para dar guarida à autonomia orçamentária desde então assegurada à Defensoria Pública, o que supostamente deixa implícita a continuidade da instituição como órgão vinculado ao Poder Executivo e ao seu respectivo limite com pessoal.

Cumprе esclarecer, entretanto, que diante de um aparente conflito normativo envolvendo a legislação infraconstitucional, no caso representada pela Lei Complementar 101/2000, e a Constituição Federal, esta última sempre deve prevalecer, haja vista estar no topo



da pirâmide normativa, sobrepondo-se de forma absoluta a todas as outras espécies normativas, mesmo porque todas estas têm como fundamento de validade a própria Carta Magna.

Outrossim, convém mencionar que das alterações implantadas com o advento das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2013, extraem-se normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos, conforme tem decidido reiteradamente o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Destarte, ainda que o legislador infraconstitucional tenha se mantido inerte em relação ao dever de adequar as leis aos novos ditames constitucionais, certo é que não há óbice à aplicabilidade direta e imediata das alterações provenientes das Emendas preditas, pois, conforme colacionado acima, trata-se de preceito constitucional de eficácia plena.

Sendo assim, é tida como inconstitucional qualquer norma ou ato que disponha em sentido contrário ao disposto no artigo 134 da Constituição Federal, de sorte que, mesmo não havendo previsão legal de limite próprio para as despesas com pessoal da Defensoria Pública, não se pode incluí-la como órgão do Poder Executivo e, menos ainda, vinculá-la a alguma Secretaria de Estado, sendo dever do gestor garantir o orçamento próprio à instituição e compilá-lo nos moldes em que for enviado.

Nesse sentido, o Pretório Excelso vem adotando a teoria da intranscendência das sanções, que restringe apenas ao infrator as restrições impostas pelo descumprimento da lei, deixando, assim, de prejudicar os demais órgãos que cuidaram de observar as normas pertinentes.

Com efeito, o desequilíbrio de outros poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa e orçamentária não pode ensejar punição à Defensoria Pública, pois esta não tem ingerência sobre as decisões tomadas em outras searas, não tendo contribuído com a ocorrência de irregularidades e nem possuindo competência para saná-las, razão pela qual também não pode ser responsabilizada.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina, em concordância com a manifestação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, pela não vinculação da Defensoria Pública aos limites fiscais impostos ao Poder Executivo,



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



sendo lícito que aquela aumente suas despesas com pessoal ainda que este tenha ultrapassado o limite prudencial indicado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o faça dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer.

Teresina, 30 de Março de 2015.